

Entre práticas populistas e crimes hediondos: uma proposta de (re)significação das noções em face da emergência de uma nova racionalidade punitiva

Autor: Marcelo Buttelli Ramos¹

I. Os sentidos do populismo

Não obstante tenha sido declarada a moratória da prisão, o sistema jurídico-penal segue impassível, num franco movimento de expansão. Com frequência, novos fatos da vida social são apreendidos pela práxis legislativa, que, quando não engendra novos tipos penais, trata de punir com mais intensidade aquelas condutas previamente tipificadas. Desde as últimas décadas, verificam-se cada vez mais tímidos e pontuais os movimentos institucionais que se dispõem a reduzir o campo de incidência da tutela penal. (MATHIESEN, 2003, p. 59)

Diante das novas demandas sociais por punição, os discursos que emanam do Poder Legislativo têm preferido se perfilar a uma corrente do pensamento que preconiza a inculcação da pena como um dogma, como um instrumento suficiente (e também eficiente) de controle e apaziguamento da conflitividade social. Aparentemente, encontra-se em curso, na atualidade, o retorno gradual da política criminal brasileira à dantesca matriz ideológica do positivismo criminológico clássico, onde o que importa, apenas, é a nulificação dos potenciais riscos que se encerram na pessoa do desviante, um sujeito que está “para além da redenção”. (KARAM, 1996, p. 79; KARAM, 2012, p. 71; YOUNG, 2002, p. 170)

Essa dilatação do campo de intervenção do Direito Penal, contudo, parece operar segundo os ditames de uma racionalidade latente, subepidérmica. Não por coincidência ou por fatalidade que a prisão, “essa detestável solução, de que não se pode abrir mão”, encontra - na atual quadra histórica - novos fundamentos de legitimação. Consoante os ensinamentos de Michel Foucault, é através da “inflação legal, da inflação dos códigos jurídicos legais”, que se busca aperfeiçoar, por assim dizer, “os mecanismos de controle social”, de modo a adequá-los à constante

¹ Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e mestrando em Ciências Criminais pela mesma instituição de ensino. Email: mbuttelliramos@hotmail.com.

metamorfose das relações sociais. (CARVALHO, 2013, pp. 261-262; GARLAND, 2008, p. 239; FOUCAULT, 2008, p. 11)

Sucedem que essa vontade de ordem, frustrada diária e sistematicamente pela dinâmica fluida e volátil da *modernidade líquida* - onde, conforme antigo vaticínio marxiano “tudo que é sólido desmancha no ar” - tem se mostrado como um combustível ideológico, que alimenta e aumenta a temperatura emotiva do debate sobre a questão criminal e que culmina, como regra, na edição de um novo e miraculoso recurso jurídico-normativo que nasce sob o pretexto de (re)conquistar a quimérica paz social. (BAUMAN, 2007, p. 10)

De efeito, a crença que hoje se difunde é a de que as ações do sistema de justiça criminal deveriam se orientar no sentido de uma estratégia global de gerenciamento das expectativas sociais que se encontram, em larga medida, insufladas pelos meios de comunicação de massa, que, por sua vez, estão a reclamar do Estado respostas cada vez mais rápidas e pragmáticas em relação ao enfrentamento da violência urbana. (MARTINS, 2013, pp. 33-34)

Todo esse cenário tem sido retratado pelo saber criminológico crítico como uma espécie de validação empírica da tese que sugere a consolidação de um populismo punitivo, não apenas no Brasil, mas em todos os países que seguem uma mesma cartilha política de intensificação da tutela penal a partir de episódicas crises e demandas sociais. Crê-se, contudo, que tal abordagem se mostra insuficiente na medida em que desvia da investigação deste outro fenômeno (político) cuja importância, ao menos por ora, nos parece central: o gradual desenvolvimento de um discurso político-criminal baseado na lógica biopolítica da exceção jurídica.

No âmbito dos discursos criminológicos de orientação crítica, são quatro os autores que com maior precisão terminológica enfrentam a temática do populismo punitivo.

Para Elena Larrauri, o populismo penal ou punitivo apresenta-se como o mais destacado projeto político-criminal da atualidade. Por se alimentar de um contexto social alucinado, melindrado pelo pânico moral que resulta da manipulação das imagens da violência urbana pelos meios de comunicação de massa, essa faceta moderna do discurso criminalizador estaria a ilustrar um movimento institucional extremamente hábil na formatação de leis penais dotadas de uma eficácia fundamentalmente simbólica, que funcionam ou como um álibi político (v.g. a ser invocado por políticos profissionais), ou como compromisso dilatatório, por parte do

Estado, no que tange o trato das causas sociais que estão por detrás dos conflitos de natureza criminal. (LARRAURI, 2007, pp. 7-8; YOUNG, 2002, p. 189)

Jonathan Simon, por seu turno, descreve o populismo punitivo como uma tendência liberal ultraconservadora cujo mote é a superação definitiva do paradigma do previdenciarismo penal. Segundo o autor, a proposta populista sugere, pois, o completo abandono do ideal (re)socializador como lastro ético estruturante das ações do sistema de justiça criminal; neste sentido, o discurso populista aconselha a adoção de um nova perspectiva relativamente às finalidades do controle jurídico-penal. Para o autor, o populismo dito “punitivo”, expressa, sob a ponto de vista conceitual, uma necessidade (política) de se aderir a outro sistema mais simples e eficiente de regras e princípios jurídicos: um sistema que permitiria à população assolada pelo medo da criminalidade viver sem ter que se preocupar com a superação das dificuldades inatas às tentativas de concretização de uma promessa (humanitária) cuja consecução depende, necessariamente, de um esforço comunitário que transcende a lógica liberal da prevalência dos interesses individuais. (SIMON, 2007, pp. 150-151)

Para Simon, o populismo punitivo, enquanto movimento político organizado, caracterizar-se-ia pelo seu notável potencial de esvaziamento da noção de direitos humanos através de um discurso que reclama, como estratégia de controle dos índices de criminalidade, a necessidade de se implementar - também sob o pretexto de realização da vontade popular - uma “waste management prison”. (SIMON, 2007, p. 154)

Nessa mesma linha compreensiva segue Máximo Sozzo, para quem o populismo punitivo ilustra um “novo jeito de fazer política”, uma estratégia fundamental de controle do crime que propugna, basicamente, o endurecimento contínuo das políticas penitenciárias como forma de superar o fracasso político decorrente da tentativa de efetivação do projeto ressocializador². (SOZZO, 2009, p. 42)

John Pratt, por fim, não destoa dos demais criminólogos ao referir que o populismo penal “representa a maior mudança na configuração do poder penal na sociedade moderna” (PRATT, 2007, p. 21). Para o criminólogo inglês, o populismo

² No Brasil, essa tentativa ficou por conta da Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7.210/84), que, em seu artigo 1º, estabelece como obrigação do Estado: “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”.

punitivo denota, essencialmente, uma espécie de discurso legislativo que refuta veementemente o projeto político-criminal preconizado pela tradição liberal. Para aqueles que aderem ao movimento do populismo penal - refere Pratt - é simplesmente inconcebível que os direitos individuais sobreponham-se ao legítimo interesse comunitário por justiça e segurança. A partir do léxico populista, direitos e garantias individuais representam, inexoravelmente, instrumentos jurídicos ultrapassados graças aos quais se assegura, injustamente, a liberdade daqueles que não podem viver em sociedade por serem simplesmente incapazes de compreender e assumir os seus valores.

Apesar da sua já reconhecida pertinência na ordem dos discursos críticos sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, as explicações criminológicas sobre o fenómeno do populista resvalam, epistemologicamente, ao focar numa estratégia discursiva que opta por denegrir, sob o ponto de vista ético, o conceito de populismo ao invés de investigá-lo cientificamente.

Neste preciso sentido, acreditamos seja fundamental repensar a aludida categoria à luz da teoria preconizada por Ernesto Laclau.

Com Ernesto Laclau é possível perceber que “a condenação do populismo tem substituído a sua explicação”. Mais, a própria ideia do que seja populismo tem sido tensionada de tal forma que a sua substância conceitual restou definitivamente dissolvida, restando apenas, em relação a sua concreta e usual significação, uma série de conotações pejorativas. (LACLAU, 2013, p. 21)

Não por outro motivo, entendemos que a análise enviesada que realiza o saber criminológico contemporâneo - que hauri os seus esforços na crítica das consequências que resultam do assim compreendido populismo punitivo - termina descuidando do estudo das relações de poder que perpassam os discursos que servem de fundamento para a criação das mesmas estratégias políticas que, depois de enunciadas, são simplesmente fulminadas pela pecha de “populistas”.

Outro problema que se observa em relação ao sentido atribuído pela criminologia ao conceito de populismo diz respeito a sua incapacidade para apreender a complexidade das relações sociais que se desenvolvem no âmbito das democracias contemporâneas, um problema que tem ocupado grande parte das modernas investigações da ciência política. (MOUFFE, 1996, p. 172)

É que a aceção a partir da qual opera a criminologia crítica termina apresentando a realidade social como um cenário pré-determinado, onde as lutas

sociais, em geral, são eclipsadas por uma disputa que se estabelece entre os membros de uma aristocracia política pelo controle das massas.

Inserido no circuito teórico da crítica criminológica ao populismo, o povo, entendido aquém das suas possibilidades semânticas, parece representar, simplesmente, um conjunto de indivíduos politicamente apáticos, que, por serem aparentemente incapazes de autodeterminação, se comportam como presas fáceis perante a demagogia dos discursos eleitorais. Tal análise, contudo, num momento em que as teorias política e sociológica buscam pensar formas de reinventar a democracia³, tem se mostrado no mínimo contraprodutiva. (AGAMBEN, 2015, p. 37; SANTOS, 1998, p. 43)

Outro efeito colateral atinente aos usos que faz a criminologia acerca do populismo pode ser identificado no seu apego excessivo a apenas um dos sentidos possíveis que emana do conceito de conceito, como se a noção, ela própria, representasse uma espécie de significante transcendental, dotado de uma dureza semântica estabelecida “a priori”. Ora, inicialmente com Saussure e posteriormente com Derrida, sabemos que a essência do signo linguístico é representada pela sua arbitrariedade, pela sua artificialidade, e não por uma aparente univocidade. (SAUSSURE, 2012, p. 109; DERRIDA, 1971, p. 232)

Nesse sentido, seria preciso notar, aqui, a reversibilidade do potencial crítico que se encerra no discurso criminológico, que, interpelado desde outra perspectiva, passa agora a representar, numa espécie de paralaxe, um terreno inóspito, árido, onde o movimento crítico enquanto tal é interrompido por uma espécie de cegueira estruturalista que não deixa ver o populismo, e, por consequência, o fenômeno do “político⁴”, para além uma conotação historicamente difundida que, como costumava referir Laclau, lhe apresenta como uma anormalidade política, como uma prática institucional eticamente reprovável que visa a manipular as massas.

³ O sentido que atribuímos ao termo inspira-se nas lições de Chantal Mouffe e consiste no seguinte: a democracia, ora compreendida em sua acepção radical, isto é, em contraposição à sua noção formal/instrumental, se apresenta como um modelo político contingente (v.g. em relação as suas formas de organização) e precário (v.g. em relação aos sentidos que lhe definem) que: (I) guinda o pluralismo agonístico à condição de princípio social de feição estrutural; (II) é dotado de mecanismos institucionais que permitem ao povo exercer, de forma concreta e tanto quanto possível direta, o poder de decisão política sobre assuntos de interesse coletivo, e, finalmente; (III) que logra manter em equilíbrio, através da atuação das instituições políticas e jurídicas, a tensão historicamente verificada que se estabelece entre os ideais da igualdade e da liberdade. (MOUFFE, 2000, pp. 104-5)

⁴ O conceito em perspectiva expressa – novamente a partir de Chantal Mouffe – o conflito intersubjetivo como uma espécie de elemento ontológico estruturante das relações sociais. (MOUFFE, 2005, p. 20)

Em sendo assim, urge reconhecer que a abordagem criminológica não tem fornecido respostas satisfatórias acerca dessa importante questão colocada pela filosofia política contemporânea: como falar liberdades individuais no âmbito de ordem política que preconiza e chancela - através da Lei formalmente instituída - a suspensão de direitos e o exercício de práticas autoritárias pelos próprios agentes da ordem democrática? (AGAMBEN, 2004, p. 48)

Cada uma das lições criminológicas transcritas parte da concepção (ou da pré-compreensão) de que o termo populismo reflete, em verdade, um conjunto de ideias caracteristicamente antidemocráticas, como uma espécie de anomalia política resultante do subdesenvolvimento irracional do modelo democrático representativo. A partir deste diagnóstico, entretanto, a crítica criminológica paralisa-se, deixando de avançar sobre a investigação do fenômeno em si.

Precisamente, essa omissão em relação a realização de uma investigação mais verticalizada acerca do fenômeno populista determina - ainda que de forma involuntária - a existência de um verdadeiro *gap* epistemológico na discussão que se desenvolve em torno da legitimidade dos discursos de criminalização em voga na atualidade, não mais fornecendo contributos significativos para a compreensão deste outro - e em grande parte inexplorado - processo de (re)organização dos significados que formam a gramática punitiva contemporânea.

Ocorre que o populismo - esse processo político de construção da identidade popular - é dotado de uma complexidade tamanha que a sua racionalização não deve se contentar apenas com a realização de análises meramente consequenciais (v.g. poderíamos dizer superficiais, inclusive), daí a necessidade de (re)orientação das investigações criminológicas a partir das categorias teóricas apresentadas por Ernesto Laclau.

Com Laclau é possível notar que o populismo não se confunde com esta clássica noção que lhe apresenta como um convite institucional a partir do qual o povo é chamado a participar ativamente da elaboração e da gestão das políticas de Estado. Mais, o fenômeno populista também não estaria circunscrito a essa ideia vaga e excessivamente abstrata que prega a existência de um único líder que instrumentaliza - de acordo com os seus próprios desígnios e por intermédio da sua legitimidade carismática (no sentido weberiano do termo) - o sentimento das massas. A proposta populista vai além. (LACLAU, 2013, pp. 37-38)

Ao invés de elencar as condições necessárias para o advento de uma espécie de excrescência ideológica antidemocrática cujo objetivo maior seria a cristalização de uma liderança autoritária a partir da subjugação da diversidade do pensamento político, Ernesto Laclau lança mão do termo em questão com o objetivo claro de retratar a forma através da qual se formam as identidades coletivas, tão caras aos atuais processos de criminalização e legitimação das decisões político-criminais em geral. (LACLAU, 2013, p. 28)

De acordo com essa linha de raciocínio, o populismo haveria de ser estudado em sua dimensão constitutiva, isto é, como um processo discursivo que pretende *par excellence* a construção de uma identidade política mais abrangente que - ao se apropriar do conteúdo daquelas demandas sociais que se agrupam em seu entorno passa a representá-las - emerge como propósito de estabelecer, ainda que contingencialmente, uma nova ordem política, baseada então na intenção de afirmar um conjunto de discursos que expressam interesses políticos até então não assimilados pelo corpo institucional do Estado.

Neste sentido, é importante ressaltar que para Laclau, constitui pressuposto para o advento do povo (v.g. esse sujeito político mais amplo de que trata o populismo), a formação de uma cisão interna no campo social que separa, de um lado, uma cadeia de demandas sociais equivalentemente frustradas, e, de outro, o aparato institucional do Estado, que as recusa.

Considerando os propósitos deste escrito, convém esclarecer que uma das hipóteses ora trabalhadas pensa o “Outro” institucionalizado, o inimigo do “populus” em formação, como sendo o conjunto de leis penais de cunho garantidor, assim compreendidas as fórmulas jurídico-normativas que se alinham a um programa político de preservação das liberdades humanas fundamentais. Ter presente essa noção, a saber, que o projeto normativo garantista⁵ representa, em certa medida, um entrave a ser superado, é de extrema valia para o estudo proposto. (LACLAU, 2013, p. 123)

⁵ A teoria do garantismo penal designa um modelo epistemológico crítico de Direito cujo objetivo é a preservação dos direitos individuais a partir da estruturação de um sistema de princípios jurídicos baseado na existência de mecanismos normativos *internos* (v.g. que visam à adequação do ordenamento penal ao sistema de garantias individuais constitucionais - SG) e *externos* (v.g. que visam à adequação dos ordenamentos infraconstitucionais ao paradigma de justiça engendrado pelo SG) de controle e mitigação dos influxos inquisitoriais que, ainda hoje, inspiram a atuação dos sujeitos envolvidos com a administração do sistema de justiça criminal. (FERRAIJOLI, 2010, P. 785)

II. Pensando a política criminal a partir da teoria do discurso de Ernesto Laclau

Embora tenhamos discorrido brevemente sobre como opera a lógica populista em relação à construção de entidades políticas coletivas, é necessário, agora, dar início a análise de cada uma das categorias teóricas que, para Ernesto Laclau, funcionam enquanto elementos-chave para compreensão da razão populista.

É conhecida a afirmação expressa por Laclau no sentido de que o discurso constitui-se como território formador da realidade objetiva enquanto tal. Com efeito, o autor orienta a sua argumentação a partir do princípio psicanalítico do descentramento do sujeito, segundo o qual inexistente, na atualidade, um único centro fixo formador das subjetividades. Para o cientista político, a complexização das relações humanas na contemporaneidade corrobora o entendimento que aponta para a existência de múltiplas estruturas sociais de referência e formação identitária.

Deste entendimento emerge a conclusão que apresenta o campo social como um palco que abriga uma constante disputa pela capacidade de determinação e preenchimento do vazio característico dos espaços institucionais nos regimes políticos democráticos. Daí a ideia de discurso como um complexo heterogêneo de representações fônicas e nominativas cuja finalidade precípua é, através da afirmação de processos de exclusão de outros campos de significação possíveis, o estabelecimento de verdades como forma de delimitação e compreensão dos limites do Real. (LACLAU, 2013, p. 116; LEFORT, 1991, p. 270)

Talvez seja possível emprestar alguma concretude ao raciocínio através da problematização de três processos (discursivos) de significação em curso no âmbito do (complexo) contexto político-criminal contemporâneo.

Primeiramente, as formas de intervenção do Estado em relação à questão criminal constituem, por excelência, um campo aberto de discussão e significação, onde a capacidade de definição dos sentidos dos significantes presentes encontra-se sempre indeterminada, sempre em disputa: (i) ora se destacam neste debate demandas cujo espoco é a configuração de um modelo estatal de corte minimalista, orientado, basicamente, por princípios jurídicos que privilegiam a manutenção da liberdade em detrimento da sua privação; (ii) ora verificam-se exaltadas outras demandas cujo teor, na antípoda, reclama justamente a implementação de um modelo penal máximo, pelo qual o recrudescimento das sanções penais em geral e

a criminalização de novas condutas emergem como práticas sociais orgânicas e funcionais.

O mesmo antagonismo que se identifica na base dessa luta pela capacidade de significação do “Estado” em sua relação com o desvio criminal se verifica presente no estabelecimento dos limites semânticos relativos aos significantes-mestre do modelo democrático liberal: a igualdade e a liberdade (LACAN, 1979, p. 167).

O ideal liberal da igualdade universal entre os indivíduos, calcado fundamentalmente na noção de império da lei, constitui postulado há muito superado pelo pensamento criminológico crítico, que logrou demonstrar, com absoluta suficiência, a falácia que encerra a ideia quando operacionalizada a partir da realidade periférica do capitalismo latino-americano (KARAM, 2012, p. 99).

Já a noção que envolve o conceito de liberdade, do mesmo modo, se alinha a um viés que aponta para a realização material como valor supremo da existência humana; dito de outro modo: a liberdade do homem moderno, hoje, se confunde com a própria noção de liberdade para o consumo (BAUMAN, 2008, p. 20). Não por acaso, que o sistema de justiça criminal, ainda hoje, mira suas ações, preferencialmente, na direção dos autores de crimes praticados contra o patrimônio, considerados estes sujeitos, diante deste contexto, como um interdito ao gozo materialista.

A facilidade em torno do deslocamento retórico (LACLAU, 2013, p. 120) do sentido habitualmente outorgado as expressões: “Estado”, “liberdade” e “igualdade”, expressa, a um só tempo, a contingencialidade dos significados a eles vinculados, e a sua absoluta falta de literalidade. Essa conclusão justifica aquele argumento referido anteriormente segundo o qual afirmamos, novamente com Laclau, que o discurso constitui-se como prática articulatória (de demandas sociais) e definidora (dos significados políticos), cujo principal objetivo é emprestar fixidez (ou estabilidade) aos significantes em disputa no processo de construção do devir político.

Além da problematização destes clássicos significados, ainda é interessante observar o surgimento de outros significantes na medida em que se tornam cada vez mais complexas as relações sociais. Tal argumento poderia ser ilustrado a partir da enunciação de dois exemplos: enquanto o culto ao *individualismo* solapa o já debilitado senso de alteridade, de modo a prejudicar o estabelecimento de laços

empáticos entre o Eu (arauto da moralidade) e o Outro (delinquente irrecuperável); o *tédio* que resulta do exauriente "way of live" capitalista vai sendo identificado como fundamento e justificativa do desvio na urbe contemporânea. Ambos os conceitos designam, pois, dois novos signos sociais cuja análise se mostra profícua para uma melhor compreensão acerca das possibilidades futuras da política criminal brasileira. (HAYWARD; FARREL, 2012, p. 210)

Em linhas gerais, a análise a teoria do discurso em Laclau demonstra como, diante da ausência de uma literalidade prévia e determinada, os significantes que balizam a compreensão sobre os contornos da realidade social podem sim ser subvertidos em suas significações originárias (ou tradicionalmente aceitas), ao ponto de ser possível sustentar que o significado que hoje se prende a uma determinada expressão pode, sem grandes dificuldades, representar a própria negação do seu sentido histórico; tudo está a depender das articulações discursivas que se estabelecem, por exemplo, entre a ideia de "democracia" e os demais significantes que compõem a cadeia de equivalências na qual ela, na condição de significante vazio, se insere. (LACLAU, 2013, p. 131)

A noção de democracia, e, conseqüentemente, a ideia de liberdade, enredadas na trama discursiva engendrada pela ideologia punitivista, constituem (na atualidade) novos (e por que não se dizer paradoxais) significados: enquanto a liberdade (de alguns) passa a inspirar um medo generalizado, o que, por sua vez, justifica o advento sistemático de novas tecnologias de controle; a democracia, por meio das suas instituições, vem institucionalizando, através da legislação penal, estratégias para a neutralização daquelas figuras que representam, iconicamente, o próprio esgotamento do modelo do Estado de bem-estar social.

Avançando no estudo das principais categorias teóricas inauguradas pelo pensamento laclauiano, é possível perceber que na obra "Emancipación y diferencia" se faz presente, mais especificamente no capítulo "¿Por qué los significantes vacíos son importantes para la política?", a explicação do intrincado, porém relevante, conceito de "significante vazio" (LACLAU, 1996, pp. 69)

Para Laclau, o conceito procura explicar a natureza daqueles significantes que, mesmo desprovidos de um significado "a priori", ainda pertencem a um sistema de significação, dentro do qual representam - ainda que precariamente - um sentido determinado.

Através do conceito do “significante vazio” Laclau aponta, com efeito, para a existência - na ordem dos discursos políticos - de certos significantes que significam algo quando dispostos no interior de uma cadeia de equivalência, isto é, quando articulados com outros signos representativos expressos por outras demandas sociais que buscam se afirmar como propostas hegemônicas de construção da realidade social. (LACLAU, 1996, pp. 70-71).

A identificação do vazio constitutivo de alguns significantes encerra grande valia para o estudo proposto, uma vez que tem permitido identificar, a partir da análise dos discursos inscritos na exposição de motivos dos projetos de lei em matéria de Direito Penal, quais, afinal, são os signos linguísticos que catalisam a vontade de punir e impulsionam os atuais processos de criminalização.

De acordo com Laclau, ainda existe a possibilidade de uma determinada demanda social assumir uma posição de representação de uma totalidade incomensurável de outras reivindicações sem que com isso ela precise perder o seu caráter particular. Assim, o corpo do significante que abriga a demanda universalizável divide-se entre a particularidade que ele continua sendo e o significado mais amplo que ele passa a representar. Pois, este processo em que uma reivindicação social particular (ou setorializada) assume uma identidade mais ampla, mantendo e orientando, ainda que provisoriamente, o sentido da luta política numa mesma direção, ilustra, para Laclau, o conceito de hegemonia. (LACLAU, 2013, p. 120)

Em atenção aos propósitos deste escrito, interessa agora relacionar o conceito de hegemonia a uma das mais inovadoras propostas teóricas apresentadas por Ernesto Laclau: trata-se, pois, da análise dos aspectos políticos compreendidos nos movimentos tropológicos engendrados pelas figuras de linguagem constituintes da retórica clássica, algo que, por ora, haveremos de chamar simplesmente de tropopolítica.

Partindo das proposições assentadas por Laclau em “The Rethorical Foundations of Society” (2014), temos observado que a Lei dos Crimes Hediondos (LCH) (v.g. Lei Federal nº 8.072/1990), institucionalizou uma espécie de “molde retórico” para a construção (discursiva) da emergência que caracteriza, atualmente, o Real na atividade legislativa em matéria penal.

Começemos, pois, analisando o discurso que justifica a edição do referido diploma normativo com base na lógica discursiva que se encerra no dispositivo retórico denominado sinédoque⁶. (LACLAU, 2013, p. 121)

De autoria do Senador Odacir Soares, o Projeto de Lei do Senado nº 50/90 surge, no contexto político-criminal brasileiro, como a *raison d'être* da Lei Federal nº 8.072/1990 (LCH). Em sua exposição de motivos (v.g. trecho regimental que precede a apresentação do conteúdo propriamente normativo da proposição legislativa), a iniciativa de regulamentação do artigo 5º, inciso XLIII⁷, da Constituição Federal, é expressa da seguinte forma:

O presente projeto visa coibir uma das atividades mais nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade. É sabido o pesadelo por que passam – ou passaram – diversos países quando do aumento desenfreado dos casos de Sequestro. Argentina, Itália e Peru foram alguns (sic) das vítimas dessa indústria. Urge, portanto, sejam tomadas medidas que coíbam essa vigorosa atividade nascente (...) Além disso, face à gravidade do crime, limita (a lei) drasticamente – quando não coíbe – qualquer abrandamento da pena, que deve ser cumprida em regime fechado, sem possibilidade de livramento condicional e sem remissão, pelo trabalho, da pena. A liberdade provisória também não poderá ser decretada em nenhuma hipótese, impedindo-se que o réu fuja para o eventual desfrute da vantagem obtida pelo sequestro. Quanto à imprescritibilidade da punibilidade do delito (de sequestro), justifica-se pelo permanente interesse, não só estatal, mas da sociedade, na punição de tais crimes. O aumento da pena destina-se (...) a desestimular os eventuais criminosos (...) o limite de 30 anos estabelecido pelo Código Penal acabe por funcionar como um estímulo aos criminosos, por atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes.

Leia-se, portanto, em atenção ao excerto transcrito, que o aumento vertiginoso do crime de sequestro foi pronunciado como sendo a principal causa para edição da Lei dos Crimes Hediondos. Curioso notar, entretanto, que o anunciado crescimento da prática desse tipo de infração criminal carecia, à época, de estudos que pudessem confirmar, sob o ponto de vista empírico, a hipótese suscitada pelo legislador. Este fato ressalta, por si só, a necessidade de se ler o ingresso da Lei dos Crimes Hediondos no ordenamento jurídico brasileiro a partir de outro contexto, que permite enxergar o papel estratégico desempenhado pela sinédoque na performatividade dos discursos legislativos.

⁶ A sinédoque - ensina Laclau - representa uma figura de linguagem integrante do arsenal da retórica clássica que denota um deslocamento tropológico onde a parte assume a condição de significação/representação do todo e vice-versa. (LACLAU, 2014, p. 98).

⁷ “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (...)”.

Este outro contexto para o qual chamamos a atenção do leitor diz respeito ao cenário de comoção nacional gerado pelo sequestro dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina. É dizer, não que os índices relativos à prática do crime de sequestro tenham aumentado de forma significativa naquele período⁸, sucede que o crime que deu ensejo ao debate público (que, mais tarde naquele ano, culminou na aprovação legislativa e promulgação executiva da Lei dos Crimes Hediondos) foi praticado em detrimento de duas vítimas bastante específicas cuja capacidade de mobilização dos veículos de comunicação foi tal maneira eficaz que o debate sobre a (efetiva) necessidade de caracterização do sequestro como crime hediondo foi considerado um luxo com o qual não se poderia transigir.

Veja-se, pois, que o discurso de justificação da referida Lei retrata uma espécie de catarse coletiva gestada a partir da experiência pessoal de duas vítimas, circunstância que permitiu, a propósito, guindar a Lei dos Crimes Hediondos à condição de prioridade político-criminal, um fenômeno que se faz sentir até os dias de hoje. Eis o ponto a ser ressaltado. A parte, neste caso, assumiu, hegemonicamente, a função de representação do todo. O crime cometido contra dois indivíduos passou representar, a partir de uma singela operação discursiva, um atentado político de amplas dimensões que se dirigiu contra toda a sociedade brasileira.

Esse deslocamento retórico que eleva, de forma hegemônica, à dignidade de Coisa determinadas experiências particulares, mostra-se, em princípio, como um traço constitutivo da política criminal brasileira. Neste sentido, seria preciso notar que as reformas legislativas que inscrevem novas condutas junto ao rol daquelas denominadas hediondas, costumam ser deflagradas a partir de episódios específicos de violência amplamente difundidos pelos meios de comunicação de massa, onde se verifica um deslocamento retórico relativamente padronizado⁹: o perigo materializado sobre um corresponde, como que necessariamente, ao perigo que espreita a todos os outros.

⁸ Conforme sugere o Relatório Final do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente sobre “A Lei De Crimes Hediondos como Instrumento de Política Criminal” (2005), não havia - à época da edição da Lei 8.072/90 - dados suficientemente conclusivos a respeito do aumento da criminalidade; antes pelo contrário: através do estudo do Censo Penitenciário Nacional dos anos de 1994 até 1996, os membros do ILANUD/Brasil lograram identificar que o aumento no número de crimes no Brasil se deu, em verdade, após o ano de 1990, isto é, após a publicação da Lei dos Crimes Hediondos.

⁹ Corroborar esse argumento a experiência legislativa oriunda dos debates que se seguiram após o homicídio da atriz Daniella Perez (1994).

Veja-se, portanto, que Laclau acerta ao ressaltar a proficuidade da análise tropológica, que, como dito, invoca as figuras de linguagem da retórica para compreender, ainda que por aproximação, a dinâmica dos sentidos nos discursos políticos. (LACLAU, 2013, pp. 120-121)

Possível perceber, portanto, como o aporte teórico laclauniano permite o descortinar de novas perspectivas em relação ao debate criminológico contemporâneo, que versa sobre a necessidade de se apurar a legitimidade democrática da legislação penal brasileira e, por via consequência, do próprio sistema de justiça criminal brasileiro.

III. Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem Fim: notas sobre a política**. São Paulo: Autêntica, 2015.

_____. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2007.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6º Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

DERRIDA, Jacques. **A Estrutura, o Signo e o Jogo no Discurso das Ciências Humanas**. In: A Escritura e a Diferença. São Paulo: Perspectiva, 1971.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo pena**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território e população**. Curso do Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução, apresentação e notas por André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2008.

HAYWARD, Keith; FARREL, Jeff. **Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia crítica**. Revista Sistema Penal e Violência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, pp. 206-218, jul/dez. 2012.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia v.1, n.1, JAN/JUN/1996.

- _____. **Pela Abolição do Sistema Penal.** Curso Livre de Abolicionismo Penal. PASSETTI, Edson, (org.). Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- LACAN, Jacques. **Seminário XI: Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1979.
- LACLAU, Ernesto. **A Razão Populista.** Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três Estrelas, 2013.
- _____. **The Rethorical Foundations of society.** New York: Verso. 2014
- _____. **Emancipación y Diferencia:** Ed. Ariel: Buenos Aires, 1996.
- LARRAURI, Elena. **Populismo punitivo... y como resistirlo.** Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, Notadez n.25, abr./jun, 2007.
- LEFORT, Claude. **Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade.** Trad. Eliana Souza, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados: Corrupção, Expectativa e Processo Penal.** São Paulo: Ed. Atlas. 2013.
- MATHIENSEN, Thomas. **Juicio a la prisión: una evaluación crítica.** Buenos Aires: Ediar, 2003.
- MÜLLER, Friedrich. **Que é Povo? A questão fundamental da democracia.** São Paulo: Max Limonad, 2003.
- MOUFF, Chantal. **O regresso do político.** Portugal: Gradiva, 1996.
- _____. **Por um modelo agonístico de democracia.** Revista de Sociologia e Política: Curitiba, n. 25, pp. 11-23, 2005.
- _____. **The Democratic Paradox.** London: Verso, 2000.
- PRATT, John. **Penal Populism.** New York: Routledge, 2007.
- SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral.** - 28ª Ed - São Paulo: Cultrix, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar a Democracia.** Portugal: Gradiva, 1998.
- SIMON, Jonathan. **Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear.** Oxford University Press. 2007.
- SOZZO, Máximo. **Populismo Punitivo, Proyecto Normalizador y “prisión-depósito” en Argentina;** Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre. Volume n. 1, julho/dezembro, 2009.
- YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro: Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Col. Pensamento Criminológico; Vol. 7).